



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO **LIDO**

Na Sessão da:
Em 07 OUT 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 145 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1952/2025**, que *“Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, institui o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais e o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 145, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1952/2025**, que *“Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, institui o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais e o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 12 de agosto de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 5º (...)

(...)

VI - os programas de incentivo fiscal e de crédito destinados à pesquisa, inovação, agregação de valor e adoção de tecnologias sustentáveis na mineração;

VII - os fundos estaduais e as linhas de financiamento de instituições de fomento voltados ao desenvolvimento do setor;

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º No mínimo 90% (noventa por cento) da receita proveniente da CFEM destinada ao Estado de Mato Grosso serão aplicados, pelo prazo de quinze anos a contar da publicação desta Lei, em projetos e ações voltados a:

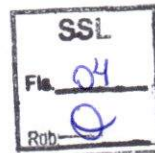
I - mapeamento geológico, geofísico e geoquímico sistemático do território estadual;

II - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia produtiva mineral;

III - fortalecimento institucional dos órgãos estaduais e municipais de gestão e fiscalização da atividade mineral;

IV - fomento à mineração sustentável e à agregação de valor.

§ 3º A SEDEC, em conjunto com o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - CEGEM, estabelecerá critérios técnicos, objetivos e transparentes para a alocação dos recursos referidos no § 2º, considerando as prioridades do Plano Estadual,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

o desenvolvimento regional equilibrado e a sustentabilidade socioambiental.

(...)

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos operacionais, os indicadores de desempenho e os sistemas de governança e auditoria para a gestão dos recursos da CFEM, em conformidade com as deliberações do CEGEM.

(...)

Art. 10 Fica criado o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - CEGEM, órgão colegiado superior e deliberativo do SEGERMI, de caráter normativo e consultivo, com a finalidade de participar da formulação e zelar pela implementação da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

§ 1º O CEGEM terá composição paritária, com vinte membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, distribuídos da seguinte forma:

I - bancada do Poder Público, composta por dez membros:

- a) três representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;
- b) dois representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI;
- e) um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT;
- f) dois representantes do Grupo de Trabalho da Assembleia Legislativa sobre Mineração, ou estrutura que o suceda.

II - bancada da Sociedade Civil e do Setor Produtivo, composta por dez membros:

- a) três representantes de entidades de âmbito estadual representativas do setor industrial da mineração, indicados em lista tríplice por suas respectivas federações ou sindicatos;
- b) dois representantes de entidades de âmbito estadual representativas da mineração de pequena escala ou da atividade garimpeira legalizada;
- c) dois representantes indicados por associação de âmbito estadual que represente os municípios mineradores ou afetados pela mineração;
- d) um representante de entidade de classe de profissionais de geologia e engenharia de minas, com registro ativo;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

e) um representante de instituição de ensino superior com notório saber e atuação em cursos de Geologia, Engenharia de Minas ou áreas afins;

f) um representante de organização não governamental com atuação comprovada na área ambiental ou de desenvolvimento sustentável no Estado de Mato Grosso.

§ 2º A Presidência do CEGEM será exercida por um dos representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e a Vice-Presidência será ocupada por um dos membros da Bancada da Sociedade Civil e do Setor Produtivo, eleito entre seus pares.

§ 3º As deliberações do CEGEM serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Compete ao CEGEM, sem prejuízo de outras atribuições definidas em regulamento:

I - aprovar o Plano Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PEM/MT) e suas revisões periódicas;

II - deliberar sobre as diretrizes e prioridades para a alocação dos recursos da CFEM de titularidade do Estado;

III - propor normas e critérios para a execução da Política Estadual, incluindo os instrumentos de fomento e fiscalização;

IV - acompanhar e avaliar a implementação do PEM/MT e a execução das políticas financiadas com recursos da CFEM, recomendando as medidas corretivas necessárias;

V - emitir parecer sobre propostas de atos normativos de interesse do setor mineral;

VI - fomentar o diálogo entre o governo, o setor produtivo e a sociedade, dirimindo controvérsias de natureza administrativa no âmbito de sua competência;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º A participação no CEGEM é considerada função de relevante interesse público e não será remunerada.

(...)

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Sem olvidar o elevado objetivo da proposta, de instituir as diretrizes necessárias à regulamentação e ao fomento do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva mineral do Estado de Mato Grosso, os dispositivos supra não se compatibilizam com o ordenamento jurídico vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, após suscitada a manifestar-se, salientou que o Projeto de Lei nº 1952/2025, especialmente no bojo dos dispositivos supracitados, não se limita a instituir diretrizes gerais da política prevista, vai além e desenha, de forma minuciosa: i) o caráter normativo e deliberativo, e a composição e o quórum do Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - CEGEM, bem como a distribuição de assentos entre Secretarias, inclusive o da Presidência (SEDEC); ii) a submissão à prévia aprovação, pelo CEGEM, do Plano Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PEM/MT) e sua submissão à aprovação do CEGEM; e iii) a vinculação de percentuais e prazos de aplicação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), conferindo, inclusive, poderes ao CEGEM para deliberar acerca da destinação desses recursos; iv) a previsão de programas de incentivo fiscal e de crédito, bem como de fundos estaduais e as linhas de financiamento de instituições de fomento, como instrumentos da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

Desse modo, os dispositivos em comento acabam por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC pelo art. 19, I e II, da LC nº 612/2019, bem como na organização e no funcionamento da estrutura estadual, ao instituir o CEGEM com caráter normativo e deliberativo, submeter o Plano Estadual à aprovação do Conselho e vincular a alocação de recursos da CFEM, bem como incluir, como instrumento da política, a criação de fundos estaduais e programas de incentivo fiscal e de crédito.

Com efeito, há vício de iniciativa e ofensa à reserva de administração, notadamente ao transferir ao mencionado órgão colegiado competências próprias da Administração Estadual, em ofensa direta ao que dispõem os arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por fim, há de ressaltar que a proposição estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo regule a norma, de modo que não observa o teor do art. 84, II, da Constituição Federal, que expressamente destina ao Chefe do Poder Executivo a competência para exercer a direção superior da Administração Pública.

Essa tentativa de imposição de prazo ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo, quanto ao dever regulamentar a norma em análise, prerrogativa que lhe é originalmente atribuída pela Carta Magna, viola o art. 2º da Constituição, porque ofende a garantia da gestão superior administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI 4727.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1952/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de setembro de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado